

À PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM-CE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 0711140123-TP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS REMANESCENTES DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIEDO COM REJUNTAMENTO NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE, CONFORME MAPP Nº 834 E TERMO DE CONVÊNIO Nº 01/2021 CELEBRADO COM O GOVERNO DO ESTADO DO CAERÁ ATRAVÉS DA SUPERINTENDENCIA DE OBRAS PÚBLICAS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE.

CONSBRAL CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 07.544.576/0001-69, sediada à RUA CONSELHEIRO JOSÉ JÚLIO, Nº 617, SALA L6, SOBRAL-CE., neste ato representada pelo seu responsável legal, o Senhor **GABRIEL CÂNDIDO HOLANDA REIS**, Empresário, casado, residente e domiciliado à Rua Dom Jerônimo, 339, Apto 801, Farias Brito, Fortaleza, Ceará, portador do CPF Nº 006.609.053-96 e do RG Nº SSPDS, vem, através deste, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO NA TOMADA DE PREÇOS Nº 0711140123-TP**, insurgindo-se contra a decisão da comissão permanente de licitação do Município de QUIXERAMOBIM-Ce, que julgou como DESCLASSIFICADA na supracitada TOMADA DE PREÇOS, e o faz pelas razões que se seguem.

1.0 - RESSALVA PÉVIA

A signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do(a) presidente da comissão de licitação e demais membros da mesma, e de todo o corpo de funcionários da Prefeitura Municipal de Quixeramobim-Ce.

As divergências objeto da presente recorrente referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações e do Edital em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afeta, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos profissionais que a integram.

No mais, o peticionário afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta sociedade. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências, equívocos e potenciais ilegalidades, presentes na **TOMADA DE PREÇOS Nº 0711140123-TP**, que virão a prejudicar a recorrente e ao Município de QUIXERAMOBIM/CE, que poderá ser prejudicado com perdas técnicas e econômicas.

2.0 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, tendo sido, portanto, cumprido os prazos previstos no edital respaldados pelos preceitos das Leis, mais especificamente da Lei Nº 8.666/1993, em seu art. 109.

3.0 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO** encontra base Legal no Art. 109, inciso I, alínea a, da Lei Nº 8.666/1993, de 21/06/1993, e suas alterações, na Constituição Federal, bem como no Edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 0711140123-TP**

4.0 – DA MOTIVAÇÃO

No documento denominado como “ATA DO RESULTADO DE HABILITAÇÃO A TOMADA DE PREÇOS Nº 0711140123-TP, QUE TEM COMO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS REMANESCENTES DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO COM REJUNTAMENTO NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE, CONFORME MAPP Nº 834 E TERMO DE CONVÊNIO Nº 01/2021 CELEBRADO COM O GOVERNO DO ESTADO DO CAERÁ ATRAVÉS DA SUPERINTENDENCIA DE OBRAS PÚBLICAS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE”, enviado por e-mail da empresa no dia 15.01.2024, a Comissão de Licitação do Município de Quixeramobim declarou a impetrante como **DESCLASSIFICADA**, sob a seguinte alegação, conforme podemos constatar adiante.

5.0 – DOS FATOS

A comissão de Licitação do Município de QUIXERAMOBIM alegou em seus argumentos para desclassificar a impetrante, razões que a impetrante considera plausíveis, conforme trecho da “ATA DO RESULTADO DE HABILITAÇÃO” (Figura 01) logo abaixo:

“a” e 4.4.3.4.1 “a”; AOS CONSTRUCOES LTDA - não atendeu os subitens 4.4.2.1.1 “a” e 4.4.3.4.1 “a”; CONSBRAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - não atendeu os subitens 4.4.2.1.1 “a” e 4.4.3.4.1 “a”; ARCTURO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - não atendeu os subitens 4.4.2.1.1 “a” e 4.4.3.4.1 “a”; AR CONSTRUCOES E OBRAS DE

Rua Monsenhor Salviano Pinto, 707 – CEP 63.800-000 – Quixeramobim – Ce
CNPJ 07.744.303/0001-68



FIGURA 01: “ATA DO RESULTADO DE HABILITAÇÃO”.

4.4.3. Relativo à **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL**:

4.4.3.1. Indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação curricular de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, este documento deverá ser assinado por sócio administrador ou por representante legal da empresa;

4.4.3.4. Comprovação de pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica operacional emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o(a) licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação, facultando-se a apresentação da respectiva Certidão de Acervo Técnico com registro de atestado (CAT) emitido pelo conselho competente, por execução de obra ou serviço já concluído.

4.4.3.4.1. Para fins da comprovação que trata esse subitem são consideradas relevantes, pertinentes e compatíveis com o objeto dessa licitação a(s) parcela(s) descrita(s) a seguir:

a) Pavimentação BRIPAR inclusive compactação (s/ transporte) - comprovação mínima de execução de 50% da quantidade prevista em orçamento 2.500 M².

FIGURA 02: EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 0711140123-TP.

Ocorre que o a doutra comissão, em sua decisão, optou por desclassificar a licitante erroneamente, pela parcela de maior relevância exigido no item 4.4.3.4.1, alínea "a" do edital, que exige a execução do serviço de "PAVIMENTAÇÃO BRIPAR", sendo que no acervo técnico da empresa consta o item "PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)" (figura 04) e "EMULSÃO ASFÁLTICA RR 2C , vê (figura 03), serviços esses bem **compatível** (no edital pede igual ou compatível) ao exigido no edital e com uma quantidade bem acima do que a exigida no certame. Ressaltamos ainda que não é obrigatório ter a mesma escrita do que no edital, até porque o item tem que ser **igual ou compatível ao exigido**, inclusive o objeto do certame tem o nome de PARALELEPÍPEDO (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS REMANESCENTES DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO COM REJUNTAMENTO NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE, CONFORME MAPP Nº 834 E TERMO DE CONVÊNIO Nº 01/2021 CELEBRADO COM O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ ATRAVÉS DA SUPERINTENDENCIA DE OBRAS PÚBLICAS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE.):

19.9.1	C2944	REVESTIMENTO DE BRITA COM AGREGADO ADQUIRIDO	M3	6.000,00
19.9.2	C3234	REVESTIMENTO COM SOLO (PIÇARRA) (S/TRANSP)	M3	13.000,00
19.10	TRATAMENTOS SUPERFICIAIS			
19.10.1	C3241	TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO C/CAPA SELANTE (S/TRANSP)	M2	9.890,00
19.11	AQUISIÇÃO DE MATERIAS			
19.11.1	I2569	EMULSÃO ASFÁLTICA RR 2C	T	6.000,00
19.11.2	I0809	ASFALTO DILUIDO - CM 30	T	6.200,00
19.11.3	I0798	CIMENTO ASFÁLTICO CAº 50/70	T	7.520,00
20	TRANSPORTES PARA OBRAS RODOVIÁRIAS			
20.1	LOCAL			

no Conselho
do Ceará,
emitida em

FIGURA 03: PÁG. 21/22 DA CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 298168/2023, ITEM 19.8.1 (C2893), JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ - CREA/CE."

19.3.1	C3163	ESTABILIZADO E CARGA DE MATERIAL ADICIONAL DE JACIAR F) RECOMPOSIÇÃO DE SUB-BASE/BASE/REVESTIMENTO PRIMÁRIO	M3	2.400,00
19.3.2	C3231	RECOMPOSIÇÃO DE SUB-BASE/BASE SOLO ESTABILIZADO GRANULOMETRICAMENTE (S/TRANSP)	M3	1.200,00
19.4	IMPRIMAÇÃO			
19.4.1	C3221	IMPRIMAÇÃO - EXECUÇÃO (S/TRANSP)	M2	19.546,00
19.5	PINTURA DE LIGAÇÃO			
19.5.1	C3228	PINTURA DE LIGAÇÃO - EXECUÇÃO (S/TRANSP)	M2	19.546,00
19.6	MISTURAS BETUMINOSAS À QUENTE			
19.6.1	C3128	AREIA ASFALTO USINADA À QUENTE - AAUQ (S/TRANSP)	M3	473,00
19.6.2	C3155	CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE - CBUQ (S/TRANSP)	M3	780,00
19.7	MISTURAS BETUMINOSAS À FRIO			
19.7.1	C3229	PRÉ MISTURADO A FRIO - PMF (S/TRANSP)	M3	550,00
19.8	REVESTIMENTO EM PEDRA			
19.8.1	C2893	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M2	19.546,00
19.9	REVESTIMENTO PRIMÁRIO			

Certidão nº 298168/2023
04/04/2023, 13:26

Chave de Impressão: DyYbY

O documento neste ato registrado foi emitido em 04/04/2023 e

Assinado de forma digital por RIAN PINTO DA SILVA
603.786.773-90
Dados: 2023.03.22 13:28:05 -03'00'

Assinado de forma digital por GLADSTONE RODRIGUES PONTE
775.664.913-34
Dados: 2023.03.22 13:22:30 -03'00'

FIGURA 04: PÁG. 20/22 DA CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 298168/2023, ITEM 19.8.1 (C2893), JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ – CREA/CE.

Cabe aqui ressaltar e lembrar aos nobres julgadores que de acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3º, da Lei Nº 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

“I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. (g.n)

6.0 – DA JURISPRUDÊNCIA

Em discordância ao entendimento da Comissão de Licitação do Município de QUIXERAMOBIM, que apresenta um notável excessivo rigor, convém mencionar também o *Princípio da Razoabilidade Administrativa*, ou *proporcionalidade*, como denominam alguns autores. A este respeito, temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 5ª Edição – São Paulo – Dialética, 1998.) (g.n)

Convém ressaltar que a comissão de licitação deve primar pelo maior número possível de participantes no certame, sobre tal ótica, vejamos o que diz o renomado Jurista Adilson de Abreu Dallari:

“Existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para esta comprovação, insto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação, interessa consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes” (g.n.)

Com habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas Licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar (...). É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou (...). Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afetam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo"

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos algum rigorismo e não primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (In RDP 14/240)

Por isso, sem precisar de grande aprofundamento ou maiores explicações, dada a irrefutável comprovação, citamos apenas esclarecimentos acerca de leitura e interpretação errôneas acerca do motivo que inabilitou a recorrente, a referida DESCLASSIFICAÇÃO da empresa causa afronta direta ao princípio da legalidade (art. 37, caput da CF), segundo o qual a Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza.

Frise-se que a administração pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no julgamento da habilitação, açambarcando-se na Constituição Federal, que estabelece em seu artigo 5º XXI, que ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Consoante as lições de Carlos Arl Sundfeld, "a ligação da Administração pública com a lei é, portanto, extensa e inafastável, podendo ser resumida como segue: a) seus atos não podem contrariar, implícita ou explicitamente, a letra, o espírito ou a finalidade da lei; b) a Administração não pode agir quando a lei não autorize expressamente, pelo que nada pode exigir ou vedar aos particulares que não esteja previamente imposto nela."

Diante do exposto, e da ilegalidade da DESCLASSIFICAÇÃO supra, que veio a prejudicar a licitante acima qualificada, conforme edital de julgamento, requeremos que seja reformada a decisão de desclassificar a empresa citada, nos tornando habilitados e aptos para a próxima fase do certame.

Art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 88:

"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009 em seu Art. 1º:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Ressalta-se que, não havendo as devidas reconsiderações quanto à incorreta DESCLASSIFICAÇÃO da supracitada, a requerente **protocolará representação junto ao tribunal de contas**, nos termos da Lei 8.666/93, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, de acordo com o que segue:

“Art. 113: “O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno pelo previsto”.

§1º: “Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo”.(G.n.)

7.0 – DA CONCLUSÃO

Todas as condições de informação (**ACERVO TÉCNICO DA EMPRESA - CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 298168/2023**) do licitante CONSBRAL CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA, definidas no edital licitatório, e da Lei das licitações públicas (Lei Nº 8.666/93) e suas demais alterações, foram prontamente atendidas, ademais o julgamento deve se processar observando os princípios insculpidos no Art. 3º da Lei Federal 8.666/93, salvaguardando a competição e o interesse da administração pública buscado no certame.

A comissão de Licitação está equivocada quando desclassifica sumariamente a impetrante, pois por tudo aqui exposto, ficou comprovado que a impetrante atendeu prontamente a Lei de Licitações Públicas e o Edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 0711140123-TP**, QUE TEM COMO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS REMANESCENTES DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO COM REJUNTAMENTO NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE, CONFORME MAPP Nº 834 E TERMO DE CONVÊNIO Nº 01/2021 CELEBRADO COM O GOVERNO DO ESTADO DO CAERÁ ATRAVÉS DA SUPERINTENDENCIA DE OBRAS PÚBLICAS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE, e depende apenas da interpretação correta e sadia desta douta comissão.

8.0 – DO PEDIDO

Assim sendo, Sr(a). Presidente e nobres Membros da Comissão de Licitação do Município de QUIXERAMOBIM-Ce, a decisão aqui recorrida deve ser reformulada para reintegrar o referente processo, ante as evidências das razões de fato e de direito acima expostos, trazendo a empresa CONSBRAL CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA de volta ao certame, dando o direito de participar e propor ao Município de QUIXERAMOBIM-Ce sua proposta de preço.

Espera a recorrente que ao examinar as razões expostas, Douta Comissão de Licitação reformule sua decisão para reintegrá-la ao processo.

Caso não seja este o entendimento, que faça subir os autos, devidamente informados a autoridade superior para nova análise e deliberação.

A signatária requer que seja **HABILITADA** a empresa **CONSBRAL CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA.**, haja vista o cumprimento de TODAS as exigências do Edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 0711140123-TP**, Nestes termos,

pedimos bom senso, legalidade, observância e obediência aos princípios das Licitações (Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Economicidade e Eficiência, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento convocatório e Julgamento Objetivo) e **DEFERIMENTO**.

Requer ainda, que seja a empresa recorrente, devidamente intimada do julgamento para fins de seu pleno exercício constitucional de postular a análise judicial do ato administrativo hostilizado, na remota hipótese de desprovimento de seu recurso na fase administrativa.

Sobral-Ce, 17 de JANEIRO de 2024.

GABRIEL
CANDIDO
HOLANDA REIS
006.609.053-96

Assinado de forma
digital por GABRIEL
CANDIDO HOLANDA
REIS 006.609.053-96
Dados: 2024.01.17
12:06:46 -03'00'

CONSBRAL CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 07.544.576/0001-69
GABRIEL CÂNDIDO HOLANDA REIS
REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 006.609.053-96